

Projeto de Lei /XV/1ª

Altera o Decreto-Lei n.º 243/2015, de 19 de Outubro, garantindo o cumprimento dos critérios de pré-aposentação e aposentação dos profissionais da Polícia de Segurança Pública de acordo com o seu Estatuto Profissional

Exposição de Motivos

De acordo com o DL n.º 243/2015, de 19 de outubro¹ - Estatuto Profissional do pessoal com funções policiais da Polícia de Segurança Pública – prevê-se pelo consagrado na alínea b) do artigo 112.º que no que respeita à passagem à pré-aposentação dos profissionais de polícia, a mesma se exerça quando os seus profissionais “tenham pelo menos 55 anos de idade e 36 anos de serviço e requeiram a passagem a essa condição”.

Posteriormente, por acção do n.º 2, alínea c) do artigo 116.º do mesmo diploma, prevê-se igualmente que a aposentação se concretiza aos 60 anos de idade.

À luz da legislação em vigor, se atendermos aos critérios que sobre a mesma matéria recaem sobre a Guarda Nacional Republicana, encontramos pressupostos legais iguais, verificando-se que desde a entrada em vigor da mesma, os seus profissionais passam à pré-aposentação aos 55 anos de idade e 36 anos de serviço, efectivando-se a aposentação aos 60 anos de idade.

No entanto, regressando às prerrogativas inerentes à Polícia de Segurança Pública, até 2016, a legislação em vigor suspendia a execução do inicialmente consagrado, prevendo-se que os profissionais desta polícia apenas pudessem passar à pré-aposentação aos 60 anos de idade, circunstância que se mantém ao momento em que nos encontramos.

Já em pleno Orçamento de Estado de 2021, o Governo previa “a suspensão da passagem às situações de reserva, pré-aposentação ou disponibilidade, ”como medida de equilíbrio

1

https://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?tabela=leis&artigo_id=&nid=2471&ficha=101&pagina=&nversao=&so_miolo=

orçamental", dos militares da Guarda Nacional Republicana (GNR), de pessoal com funções policiais da Polícia de Segurança Pública (PSP), do SEF, da Polícia Judiciária, da Polícia Marítima e de outro pessoal militarizado e de pessoal do corpo da Guarda Prisional”.

Daqui resulta, na prática, que os profissionais das forças e serviços de segurança só podem recorrer à figura da aposentação e pré-aposentação em "situações de saúde devidamente atestadas", bem como no caso de serem atingidos ou ultrapassados os limites de idade ou de tempo de permanência no posto ou na função, bem como quando, nos termos legais, estejam reunidas as condições de passagem à reserva, pré-aposentação ou disponibilidade depois de completados 36 anos de serviço e 55 anos de idade”.

A correcção desta realidade configura uma reiterada reivindicação dos profissionais da Polícia de Segurança Pública ao passo que a sua permanência uma clara violação legal no que ao Estatuto da Polícia de Segurança Pública diz respeito, circunstância que causa dano, aos mais variados níveis, pessoal e profissional, a todos quantos são atingidos por ela.

Nesse sentido, é da mais elementar urgência que o inicialmente previsto por lei seja efectivamente cumprido, podendo os polícias em causa passar à pré-aposentação aos 55 anos de idade e 36 anos de serviço, de acordo com as premissas do seu Estatuto Profissional.

Assim, nos termos constitucionais e regimentais aplicáveis, o Grupo Parlamentar do Chega apresenta o seguinte projecto de lei:

Artigo 1.º

Objeto

A presente lei consagra o cumprimento dos critérios de pré-aposentação e aposentação dos profissionais da Polícia de Segurança Pública de acordo com o seu Estatuto Profissional, alterando os artigos 112.º e 116.º do DL n.º 243/2015, de 19 de Outubro.

Artigo 2.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 243/2015, de 19 de Outubro que passa a ter a seguinte redacção:

“SUBSECÇÃO II

Pré-aposentação

Artigo 112.º

Situação de pré-aposentação

1 – (...)

2 – (...)

3 – (...)

4 – (...)

5 – (...)

6 - O regime fixado no presente artigo é imperativo, não podendo ser modificado por quaisquer outras normas, gerais, especiais ou excepcionais em sentido contrário.

SUBSECÇÃO III

Aposentação

Artigo 116.º

Passagem à aposentação

1 – (...)

2 – (...)

3 - O regime fixado no presente artigo é imperativo, não podendo ser modificado por quaisquer outras normas, gerais, especiais ou excepcionais em sentido contrário.”

Artigo 3.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Palácio de São Bento, **15 de julho de 2022**

Os Deputados do Grupo Parlamentar do CHEGA,

André Ventura - Bruno Nunes - Diogo Pacheco de Amorim - Filipe Melo - Gabriel Mithá
Ribeiro - Jorge Galveias - Pedro Frazão - Pedro Pessanha - Pedro Pinto - Rita Matias - Rui
Afonso - Rui Paulo Sousa